



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11634.000323/2010-43
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2403-000.120 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 22 de janeiro de 2013
Assunto CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE LONDRINA - ADEFIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Carolina Wanderley Landim.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração por descumprimento de Obrigação Acessória – AIOA, DEBCAD nº 37.272.864-2, lavrado em 06/04/2010 (fl. 3 da numeração digital), cuja notificação ocorreu em 15/04/2010 (fl. 60 da numeração digital), em face da ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE LONDRINA – ADEFIL, no valor de R\$ 2.821,58 (dois mil, oitocentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos), por ter a empresa, supostamente, apresentado GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração de fl. 07, *in verbis*:

“a) GFIP's das competências 11/05 a 11/2008 o campo ‘Código outras entidades’ não foi informado;

b) GFIP's das competências 11/05 a 11/2008 o campo ‘Código Pagamento GPS’ foi informado incorretamente. A informação foi ‘2305 - Entidades Filantrópicas com Isenção Total ou Parcial CNPJ’, quando deveria ser ‘2100 - Empresas em geral – CNPJ’.

Inconformada com o lançamento, a Recorrente apresentou, tempestivamente, Impugnação de fls. 66/94.

Após analisar os argumentos da Recorrente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba-PR, por meio da 5ª Turma da DRJ/CTA, prolatou o Acórdão nº 06-33.355 de fls. 178/193, mantendo procedente o lançamento, conforme ementa que abaixo se transcreve, *in verbis*:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/02/2006 a 28/02/2006 AIOA 37.272.864-2 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. IMUNIDADE. AÇÃO JUDICIAL. CEAS COM PRAZO DE VALIDADE EXTINTO. FALTA DE RENOVAÇÃO Extinto o prazo de validade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, no qual se baseou a sentença judicial que garantia a imunidade tributária ao sujeito passivo, cessaram os efeitos dessa sentença.

A falta de renovação do CEAS acarreta a perda da imunidade, sujeitando o contribuinte ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais a partir do transcurso da data de validade desse certificado.

MEDIDA PROVISÓRIA 446/2008.

A rejeição da Medida Provisória 446, de 2008, pelo Congresso Nacional afasta a sua aplicação aos casos pendentes de julgamento no Conselho Nacional de Assistência Social, sujeitando-se a entidade, para o gozo da imunidade, ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 55, da lei 8.212, de 1991, até a edição da Lei 12.101, de 2009.

ENTIDADE NÃO ISENTA. PREENCHIMENTO DE GFIP COM INFORMAÇÕES PERTINENTES A ENTIDADE ISENTA. INFRAÇÃO.

Por não deter, o sujeito passivo, a condição de entidade beneficente de assistência social, imune/isenta das contribuições previdenciárias, incide ele em infração à legislação de custeio da previdência social, ao apresentar a GFIP com os campos correspondentes aos dados não relacionados com essas contribuições preenchidos com informações pertinentes à condição de entidade imune/isenta.

MPF. AUSÊNCIA DE NULIDADE O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento gerencial de controle administrativo da atividade fiscal, cuja emissão é feita de forma exclusivamente eletrônica, ficando disponível na internet para consulta pelo sujeito passivo. Não é nulo o procedimento fiscal amparado por MPF válido, cuja ciência foi dada ao sujeito passivo por meio do Termo de Início do Procedimento Fiscal.

PROVA DA CIENTIFICAÇÃO DOS ATOS DO PROCESSO Estando juntado o processo 'principal', ao qual se encontra apensado o processo objeto da impugnação em exame, os Avisos de Recebimento comprovantes da cientificação ao sujeito passivo dos atos e termos do processo, não há que se cogitar de nulidade desse processo.

MULTA POR ENTREGA DE GFIP COM ERRO NOS DADOS NÃO RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES. AUSÊNCIA DE NULIDADE A entrega de GFIP com erro nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias enseja a penalização do infrator com a multa prevista no parágrafo 6º do art. 32 da Lei 8.212, de 1991. Não é nulo o auto de infração cuja multa foi aplicada de acordo com os parâmetros estabelecidos nessa disposição legal.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS Não compete ao julgador administrativo de primeira instância reconhecer ou declarar a legalidade ou ilegalidade nem a improcedência da Representação Fiscal para Fins Penais instaurada em face do sujeito passivo.

RETRATAÇÃO FISCAL Não compete à autoridade julgadora nem As Turmas de Julgamento impor à Auditora Fiscal autuante qualquer retratação em decorrência de informações prestadas no curso do procedimento fiscal ou no auto de infração resultante desse procedimento.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS. OPORTUNIDADE.

Com a impugnação ocorre a oportunidade da apresentação de provas, precluindo o direito de o impugnante apresentá-las em outro momento processual. Precluso o direito, deve-se indeferir o pedido genérico de apresentação de provas.

PROVA TESTEMUNHAL Prescinde da apresentação de prova testemunhal quando o deslinde da questão, em processo administrativo fiscal, depender exclusivamente da prova documental.

Inconformada, a empresa interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 180/194, com os seguintes argumentos, em suma:

I. Pelo Mérito – Inconsistência e Ilegalidade da Apreciação e Decisão no Acórdão Recorrido Segundo a Recorrente, o relatório da DRJ foi omissivo e evasivo, descontextualizando a sua impugnação. O relatório busca dar uma nova interpretação à sentença de mérito proferida no Mandado de Segurança que reconheceu a imunidade a partir de novembro de 2002, supondo que caberia à AFTN e também à DRJ o “julgamento” do direito da Recorrente à imunidade, mesmo ela tendo sido declarada pelo Sr. Delegado da RFB em Londrina (fl. 81).

I.I. Quanto à suposta ausência de comprovação do direito da Recorrente à Imunidade Para a Recorrente, o Relator elaborou uma tese equivocada para averiguar a inexistência do direito da Recorrente à imunidade. Com isso, desviou-se do objeto do MPF que, em nenhum momento, teve como objeto a análise da existência ou não do direito à imunidade da Recorrente. Com isso, o Sr. Relator feriu a garantia constitucional do devido processo legal.

Segundo a Recorrente, a análise do seu direito à imunidade só poderia ter sido realizada em procedimento fiscal próprio, o que não foi o caso. No AI atacado, a AFRFB ignorou o Ato Declaratório do seu superior hierárquico que reconheceu a imunidade da Recorrente.

I.II. MPF – Nulidade pela ausência de juntada Sustenta a Recorrente que o entendimento do Sr. Relator, no sentido de que a juntada do MPF é dispensável, é equivocado e corporativista, pois tem a clara intenção de acobertar o erro grosseiro da Sra. AFRFB.

A Recorrente alega que o MPF passou a ser indispensável por força da disposição contida no art. 2º do Decreto nº 3.724/01, que regulamentou a LC nº 105, com as alterações do Decreto nº 6.104/07. Tanto que a Portaria RFB nº 11.371/07, invocada pelo Sr. Relator na sua fundamentação, atribui a validade do MPF ao válido e vigente Procedimento Fiscal, acarretando a sua extinção se não for requerida a prorrogação do MPF, nos termos dos arts. 11 a 15 da referida norma.

O MPF é o ato que autoriza e dimensiona a instauração do processo administrativo fiscal. Sem ele o processo fiscal é nulo, por ausência de legalidade, nos termos da LC nº 105, combinada com os Decretos nºs 70.235/72 e 3.724/01. Sendo o § 1º do art. 2º do Decreto nº 3.24/01 que atribuiu ao MPF o ato que demarca o termo inicial do procedimento fiscal que trata o art. 7º do Decreto nº 70,235/72. Daí a obrigatoriedade da sua juntada aos autos como requisito de validade do processo fiscal, nos termos do art. 8º do Decreto nº 70.235/72.

Não há no âmbito do direito brasileiro a possibilidade de haver dois processos distintos e paralelos sobre os mesmos fatos, ainda mais sendo um virtual e outro físico, como equivocadamente afirma o Sr. Relator. Essa impossibilidade emana dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal.

I.III. Quanto à inexistência de termo de continuidade da ação fiscal Segundo a Recorrente, o Sr. Relator continuou com a mesma linha de proteção corporativa em relação às irregularidades e defeitos praticados pela Sra. AFRFB, vez que considerou irrelevante a inexistência do termo de continuidade de ação fiscal.

Para a Recorrente esse entendimento é equivocado e deve ser reformado. Tendo em vista que a Sra. AFRFB não formalizou corretamente os ilegais AI que lavrou, posto que não laborou com atenta observância as elementares regras do devido processo legal, pois, ainda que contenham conexão com outros processos, deve conter todos os elementos e documentos que lhe assegurem plena validade e proporcionem o correto e amplo exercício do direito de defesa do Sujeito Passivo.

A Recorrente conclui que se trata de má formação do processo, ensejando o reconhecimento e declaração de sua total nulidade em homenagem ao devido processo legal.

I.IV. Quanto à inexistência do CAGED e da prova dos fatos geradores A Recorrente se insurge em face de outro vício insanável, qual seja, a ausência de documento suficiente para embasar o lançamento, vez que juntado apenas em outro AI.

Em relação às fundamentações, razões e pedidos vertidos na impugnação, requer o reconhecimento e declaração da nulidade do AI por inexistência de demonstração da materialidade dos fatos geradores do crédito tributário injustamente lançado, para assim, reformar o acórdão recorrido e reconhecer e declarar a total nulidade e insubsistência do AI.

I.V. Quanto à Representação Fiscal para Fins Penais e Inconsistência (falsidade) da narrativa fática A Recorrente se insurge em face da não apreciação do mérito da representação para fins penais, sob o argumento de que o Sr. Relator “*abordou o tema de maneira totalmente equivocada e corporativa.*”

Segundo a Recorrente, não se verifica no contexto do procedimento fiscal, decorrente do MPF nº 09.1.02.00-2009-01714-4, de 02/12/2009, a configuração de quaisquer das figuras dos arts. 168-A ou 337-A do Código Penal, muito menos a obrigatoriedade da Recorrente de apurar e recolher os tributos ali fiscalizados.

Logo, se a Sra. AFRFB pratica ato que não contém os pressupostos legais, cabe à autoridade superior administrativa analisar, julgar a anular o ato ilegal.

A Recorrente sustenta que o Sr. Relator se equivocou ao negar validade ao Ato Declaratório expedido pelo Sr. Delegado da RFB de Londrina para dizer que o sistema CONFILAM é soberano e infalível, com poder para desconstituir qualquer ato específico praticado por um delegado da RFB.

Para a Recorrente, da mesma forma que a DRJ se julgou incompetente para analisar eventuais falsidades praticadas por Autoridades Fiscais, julgou-se competente para desenvolver atividade típica judicial, quando decretou que a sentença de mérito obtida do Mandado de Segurança e o Ato Declaratório expedido pelo Sr. Delegado da RFB de Londrina, perderam as validades em 18/10/2005.

Por esses motivos, entende que o AI deve ser anulado.

I. VI. Quanto à multa Sustenta a Recorrente que, neste tópico, o Sr. Relator condensou seu julgamento dos tópicos III.V e III.VI da impugnação.

A Recorrente se insurge em face do argumento utilizado pelo Sr. Relator no sentido de que ela teria demonstrado reconhecer os motivos discriminados no Discriminativo de Débito.

Segundo a Recorrente, essa atitude do Sr. Relator é corporativa e visa “justificar” a incauta e desastrosa autuação da Sra. AFRFB e, sem qualquer justo motivo, negar provimento à impugnação da Recorrente.

Por esse motivo, pleiteia a nulidade do AI.

I.VII. Quanto ao tópico “Pedido genérico de juntada de Provas” Sustenta a Recorrente que o Sr. Relator faz extenso arrazoado para negar o pedido formulado *ad cauletam* de produção de provas formulado com base no seu direito à ampla defesa e contraditório, inclusive consoante previsão específica dos §§ 4º, 5º, e 6º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Para a Recorrente, a argumentação do Sr. Relator dá a entender que os diversos documentos apresentados com a impugnação não são passíveis de serem acatados e juntados aos autos.

A Recorrente questiona: se a DRFB, no Ato Declaratório Executivo nº 19 reconhece a imunidade, como poderia a DRJ/CTA desconhecer e não acatá-lo? Sustenta a Recorrente que não houve qualquer ato decretando ou comunicando a perda da isenção ou imunidade.

Por esse motivo, deve o AI ser anulado.

I.VIII. Quanto ao Excesso de Lançamento – Enquadramento do FPAS Segundo a Recorrente, o acórdão recorrido reconheceu o excesso de lançamento no AI, justificando que a Sra. AFRFB aplicou incorretamente alíquotas do FPAS em desfavor da Recorrente. Por conta disso, determinou o refazimento do cálculo do tributo lançado para excluir a alíquota referente à SESCOOP, majorando o cálculo em mais 2,5%.

Para a Recorrente essa análise do Sr. Relator foi equivocada, assim como vem a corroborar as afirmações de que a Sra. AFRFB laborou em completa desatenção à Lei e aos elementares princípios legais quando empreendeu a ilegal fiscalização.

Por tais motivos, requer a nulidade do AI.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme fls. 179 e 180, o recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

PRELIMINARMENTE DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL

A Recorrente pleiteia a nulidade do Auto de Infração em tela, ante a falta do Mandado de Procedimento Fiscal.

Ocorre que a ausência do MPF no Auto de Infração não é causa de nulidade, até porque o Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF, constante na fl. 28, traz o Número do MPF e o Código de Acesso para se constatar a autenticidade do mesmo, por meio do sítio da RFB.

Ademais, o lançamento deve atender as exigências contidas no art. 142 do CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Tendo, portanto, o lançamento atendido aos requisitos constantes no supracitado artigo, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração, vez que o MPF não é elemento essencial do lançamento.

DA FALTA DO CAGED

A Recorrente pleiteia a nulidade do AI em face da suposta inexistência do CAGED nos autos do processo em tela. Ocorre que este processo está apensado ao Processo Principal de nº 11634.000321/2010-54, conforme consta no Termo de Apensação (2), constante na fl. 194.

Analisando o Processo Principal, verifico a presença do CAGED na fl. 92, assim como, nas fls. 93/04 estão os quadros comparativos entre a quantidade de empregados existentes na empresa, informado no CAGED e a quantidade de empregados informado pela empresa nas suas GFIP.

Logo, restou demonstrada a materialidade dos fatos geradores. Razão pela qual, não há como prevalecer o pleito da Recorrente.

DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS

Insurge a Recorrente em face da não apreciação do mérito por parte da DRJ da Representação Fiscal para Fins Penais. Ocorre que a DRJ agiu de forma correta, vez que a Súmula nº 28 do CARF dispõe nesse sentido, *in verbis*:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Nesse diapasão, não compete ao CARF se manifestar sobre esse tema, vez que, as Súmulas do CARF têm efeito vinculante, nos termos do art. 72, § 4º do RICARF, *in verbis*:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

(...)

§ 4º As súmulas aprovadas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são de adoção obrigatória pelos membros do CARF.

DAS PROVAS

Sustenta a Recorrente que da leitura do acórdão, chega-se à conclusão de que a DRJ desprezou a documentação juntada em sede de impugnação.

Ocorre que não assiste razão à Recorrente, pois, da leitura do acórdão da DRJ, chega-se à conclusão de que ela analisou a documentação, contudo, não verificou a presença do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEAS válido.

No que se refere ao argumento de que não houve nenhum ato cancelando a imunidade, o mesmo será devidamente apreciado no mérito.

DO EXCESSO NO LANÇAMENTO

A Recorrente sustenta que o reconhecimento, por parte da DRJ, no excesso do lançamento e a exclusão da alíquota de 2,5%, destinada ao SESCOOP é causa de nulidade do Auto de Infração pois “o equívoco apontado vem confirmar e corroborar as afirmações da Recorrente de que a Sra. AFRFB laborou em completa desatenção à Lei e aos mais elementares princípios legais quando empreendeu a ilegal fiscalização.”

Como se vê, não há como prosperar a alegação da Recorrente, vez que o reconhecimento no excesso do lançamento por parte da DRJ ocorreu em conformidade com o disposto no art. 145, I do CTN, *in verbis*:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

Ou seja, o fato da Fiscalização ter incluído uma contribuição indevida no lançamento, não tem o condão de macular todo o Auto de Infração.

DO MÉRITO

A Recorrente foi autuada por não ter informado nas GFIP o campo “Código outras entidades” e ter informado, no campo “Código Pagamentos GPS” “2305 – Entidades Filantrópicas com Isenção Total ou Parcial CNPJ”, quando deveria ter informado “2100 – Empresas em geral – CNPJ”.

Por esse motivo, para a Fiscalização, a Recorrente infringiu o disposto no art. 32, IV, §§ 3º e 6º da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, vigente à época, c/c o art. 225, IV e § 4º, do Decreto nº 3.048/99, *in verbis*:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)

(...)

§ 3º O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

(...)

§ 6º A apresentação do documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no art. 92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitadas aos valores previstos no § 4º. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

(...)

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

(...)

§ 4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e

Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.

Em decorrência da citada infração, foi aplicada multa de **R\$ 2.821,58** (dois mil, oitocentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos), conforme Relatório Fiscal da Aplicação da Multa de fl. 08.

Este processo, que trata acerca do descumprimento de Obrigação Acessória, está apensado ao Processo Principal de nº 11634.000321/2010-54 (fl. 194), também de minha relatoria. Como foi votado pela baixa dos autos em diligência em razão da ausência de informações acerca do Ato Cancelatório de Isenção, deve este ter a mesma sorte daquele, haja vista os reflexos de um para com o outro.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para determinar que a Receita Federal do Brasil para que informe a ocorrência de procedimento administrativo próprio para determinar o cancelamento do gozo dos benefícios da imunidade do contribuinte em razão da não renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social e, caso positivo, instrua o processo com cópia integral do procedimento cancelatório.

Marcelo Magalhães Peixoto.